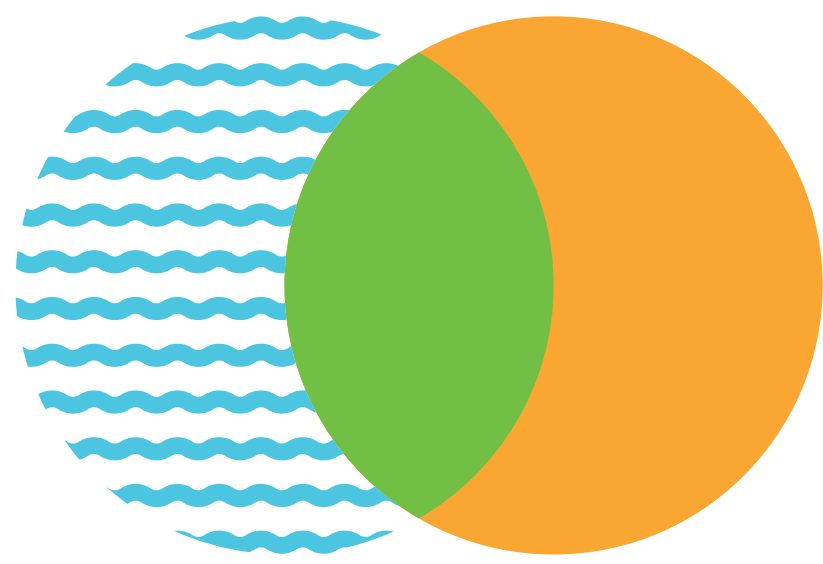




GERCO

POLÍTICA DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

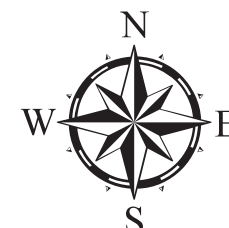
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO SETOR DA BAIXADA SANTISTA

Decreto Estadual 58.996 de 25 de março de 2013

A denominação Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC) foi adotada para se adequar ao Decreto 5.300/2004, que regulamenta a Política Nacional de Gerenciamento Costeiro, artigo 7º, inciso VIII.

ESCALA

0 5 10 km
1: 200.000



PROJEÇÃO:
UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR
• DATUM HORIZONTAL:
SIRGAS-2000 (Zona 23)
• DATUM VERTICAL:
Imbituba – SC

FONTE:
• IBGE 1:50.000;
• IGC 1:50.000;
• AGEM 1:10.000;
• CARTAS NÁUTICAS 1:80.000
(nº 1700, 1701 e 1711).

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS
Z1TAEP		Aqueles previstos: I na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II no diploma de criação da Unidade de Conservação de proteção integral e respectivo Plano de Manejo; III na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.
Z1T	I manutenção da diversidade biológica dos ecossistemas e preservação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vista à conservação da quantidade e qualidade das águas; III estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para conservação ambiental; IV fomento do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.	I pesquisa científica; II educação ambiental; III manejo autosustentado dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico; IV empreendimentos de ecoturismo que mantenham as características ambientais da zona; V pesca artesanal; VI ocupação humana de baixo efeito impactante. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.
Z2T	I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II realização de programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vista a garantir a quantidade e qualidade das águas; III estímulo à regularização fundiária; IV promoção do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal sustentável e da preservação da paisagem; V fomento do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T: I aquicultura; II mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente; III beneficiamento, processamento artesanal e comercialização de produtos decorrentes das atividades de subsistência das populações residentes na zona. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.
Z3T	I manutenção da ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas; II estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas, já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos; III incentivo às práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais; IV estímulo à regularização fundiária; V priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração; VI recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T: I agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento, armazenagem e comercialização dos produtos; II silvicultura; III comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona; IV turismo rural; V educacionais, esportivas, assistências, religiosas e culturais; VI ocupação humana com características rurais.
Z4TE		Além daqueles estabelecidos para a Z1T e Z2T: I complexos de lazer; II condomínios residenciais. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.
Z4T	I promoção: a) do desenvolvimento urbano de forma planejada; b) da implantação de infraestrutura urbana compatível com o planejamento municipal; c) do ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, assegurando o saneamento ambiental; d) das atividades de suporte ao turismo; II estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; III priorização da ocupação de áreas urbanizadas e incentive, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, da ocupação dos vazios urbanos.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T, Z2T e Z3T: I ocupação para fins urbanos; II comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos; III beneficiamento e processamento de produtos para atendimento dos moradores locais. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona. É admitido o parcelamento do solo, obedecido o disposto nos Planos Diretores Municipais.
Z5TE	I incentivo à criação de áreas verdes; II otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados; III estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental; IV promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; V conservação ou recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T, Z2T, Z3T e Z4T: I empreendimentos industriais de baixo impacto; II comércio e prestação de serviços; III armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias; IV parques tecnológicos.
Z5T	I promoção da arborização urbana; II otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados; III estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a qualidade ambiental; IV promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; V otimização da infraestrutura urbana existente; VI incentivo à utilização de instalações ociosas; VII conservação e recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, todos os demais usos e atividades, desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.
Z5TEP	Compatibilização da atividade portuária e retroportuária com: I a funcionalidade dos ecossistemas; II a conservação dos recursos naturais; III o manejo sustentável dos recursos naturais; IV a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais; V a manutenção da qualidade das águas.	Além dos usos previstos para Z1T: I mineração baseada nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente; II empreendimentos portuários e retroportuários, observadas as disposições deste decreto e a legislação regedora da espécie.

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas
- Pontos que unem as linhas retas da Z2 Marinha:

de Bertioga à Baía de Santos

PONTO	LATITUDE	LONGITUDE	UTM (N)	UTM (E)
1	23° 45' 52" S	45° 50' 29" E	7371580	414265
2	23° 50' 33" S	45° 48' 7" E	7362963	418309
3	23° 54' 10" S	46° 3' 48" E	7356125	391740
4	24° 2' 45" S	46° 7' 54" E	7340215	384909
5	24° 5' 55" S	46° 17' 17" E	7334255	369060
6	24° 3' 7" S	46° 17' 18" E	7339397	368983

da Baía de Santos à Peruipe

PONTO	LATITUDE	LONGITUDE	UTM (N)	UTM (E)
1	24° 2' 27" S	46° 23' 57" E	7340522	357719
2	24° 4' 33" S	46° 24' 0" E	7336649	357660
3	24° 21' 22" S	46° 55' 13" E	7304977	305183
4	24° 26' 46" S	46° 56' 22" E	7294995	303383
5	24° 30' 17" S	47° 2' 7" E	7288371	293756
6	24° 27' 4" S	47° 4' 19" E	7294234	289953

Todos os pontos descritos possuem como base as cartas náuticas brasileiras, a partir das quais calcularam-se as coordenadas, referenciadas ao meridiano central nº 45 W, tendo como datum horizontal o SIRGAS-2000.

ZONEAMENTO MARINHO

ZONAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS
Z1MAEP		Aqueles previstos: I na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II no diploma de criação da Unidade de Conservação e respectivo Plano de Manejo.
Z1M Z1EM	I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais; III melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais; IV fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo; V promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.	I atividades de subsistência; II pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade; III ecoturismo; IV manejo autosustentado dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico; V pesca artesanal, exceto arrasto motorizado. Nas áreas onde não haja acesso terrestre e cuja faixa entremarés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estruturas náuticas mínima exclusivamente para os usos e atividades previstos acima, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.
Z2ME	As mesmas de Z2M.	Os mesmos de Z2M, sendo vedada a pesca de arrasto motorizado e a implantação de estruturas náuticas Classe 1.
Z2M Z2EM	I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais; III melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais; IV fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo; V promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M: I aquicultura; II pesca artesanal; III estruturas náuticas Classe 1. Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.
Z3ME	As mesmas de Z3M.	Os mesmos de Z3M, sendo vedada a pesca de arrasto motorizado.
Z3M Z3EM	I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II promoção da gestão sustentável dos recursos naturais; III controle das fontes poluidoras.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M: I pesca industrial; II estruturas náuticas Classe 2; III pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.
Z4M Z4EM	I promoção da gestão sustentável dos recursos naturais; II controle das fontes poluidoras; III garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M e Z3M, a instalação de estruturas náuticas Classe 3.
Z5M Z5EM	I promoção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II promoção da gestão sustentável dos recursos naturais; III controle das fontes poluidoras.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M, Z3M e Z4M: I náuticas e aeroportuárias; II estruturas portuárias.
Z5MEP Z5EMEP	Compatibilização da atividade portuária com: I a funcionalidade dos ecossistemas; II a conservação dos recursos naturais; III o manejo sustentável dos recursos naturais; IV a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais; V a manutenção da qualidade das águas.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M: I empreendimentos portuários e retroportuários, desde que atendida a legislação pertinente; II pesca artesanal, vedado o arrasto motorizado.